INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE (REITORIA)

RESPOSTA A RECURSO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 23060.000461/2024-59

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO (contra)
REFERÊNCIA:	CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90001/2024

I. DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto pela CONSTRUTORA FCK LTDA., pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o nº 26.624.142/0001-13, contra a decisão do Agente de Contratação que, na Concorrência Eletrônica nº 90001/2024, inabilitou a Recorrente. O presente julgamento de recurso será analisado considerando os termos do recurso impetrado, a legislação e jurisprudência que rege a matéria, bem como as contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela CONSTRUTORA LAM LTDA e a manifestação técnica da equipe de engenharia da Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos (DIPOP).

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina majoritária indica como requisitos de admissibilidade a tempestividade e a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do ato Administrativo.

A Lei 14.133/2021 assim estabelece:

> *"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> *I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*
> *a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
II - a apreciação dar-se-á em fase única.
§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.
§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim o recurso interposto plenamente admissível.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo, a CONSTRUTORA FCK LTDA. alega que sua inabilitação no certame não procede, pois decorreu de um ato de inobservância, violação e desvio das normas editalícias, dos princípios legais da Lei 14.133/2021 e do julgamento objetivo por parte da Entidade Licitante, conforme expressa:

Em dezembro de 2024, o órgão notificou a empresa quanto a sua inabilitação no referido certame, sob a alegação de que a licitante não atendeu a requisitos técnicos profissional e operacional. No curso do processo licitatório o órgão diligenciou a empresa solicitando comprovações de serviços de revestimento de fachada externa através de fotos, medições, CATS atestadas e homologadas pelo CREA/SE. Após a empresa atender os requisitos solicitados da diligência, o órgão emitiu parecer através do Relatório Informativo n° 029/2024, comunicando inabilitação da empresa pois não atendia a capacidade técnica do profissional e da técnica-operacional para a execução dos serviços de "maior relevância técnica realizado em obra com características técnicas compatíveis ou similares ao objeto da contratação". Ocorre que tais requisitos não encontram amparo no edital de licitação, documento que rege o certame e estabelece de forma clara e objetiva os critérios de habilitação e classificação dos licitantes. Dessa forma, a exigência dos mencionados requisitos configura violação aos princípios de legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, além de causar prejuízo à empresa recorrente. Em que pese ao Relatório Informativo exarado pelo órgão, foi notificado para a empresa a comprovação

da capacidade técnica do profissional e da técnica operacional para execução do serviço de maior relevância técnica em obra com características técnicas compatíveis ou similares ao objeto da contratação. [...]Ademais, na análise exposto pelo Relatório Informativo, diz que não há comprovação de capacidade técnica profissional e operacional quanto ao ''revestimento cerâmico em fachadas e em grandes alturas''. Entretanto, o Informativo difere do Edital, pois foi solicitado revestimento de fachada externa, e não em grandes alturas. Foram acostados diversos atestados nesse sentido, a exemplo o CAT 463798/2023 da Policia Rodoviária Federal de Sergipe, onde foi demonstrado o serviço de revestimento de fachada externa, conforme estabelecido no Edital. Contudo, para surpresa deste recorrente o relatório informou que a obra não era compatível.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Diante das alegações recursais da Construtora FCK Ltda., a CONSTRUTORA LAM LTDA., habilitada no certame, contrapõe-se ao recurso por meio do instrumento da contrarrazão nos seguintes termos:

Em conformidade com o Edital e seus anexos referentes à Concorrência Eletrônica nº 90001/2024, a empresa contratada deverá demonstrar:
1. Capacidade técnico-operacional, compatível com o porte e prazo da obra, por meio da apresentação de atestados que comprovem a execução de obras de engenharia com características e quantidades mínimas exigidas, além de prazos equivalentes.
2. Experiência na execução de obras de características e complexidade similares à contratação.
Nesse contexto, a Comissão, por meio do Relatório Informativo nº 028/2024, analisou a qualificação técnica apresentada pela empresa Construtora FCK LTDA (CNPJ: 26.624.142/0001-13) e constatou a insuficiência da documentação para comprovação da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional [...]. Para a devida comprovação, esta Comissão solicitou que a empresa apresentasse documentação complementar devidamente assinada, incluindo:
• Projeto acompanhado da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica); • Relatório fotográfico; • Memorial descritivo;
• Relatório de diário de obra, entre outros documentos pertinentes.
Essa medida visando garantir que todos os requisitos técnicos sejam atendidos de acordo com as exigências contratuais e regulamentares. [...]
Diante disso, a Comissão concedeu à empresa novo prazo para a apresentação da documentação complementar, garantindo, assim, a possibilidade de atendimento pleno aos requisitos técnicos exigidos no edital. Contudo, mesmo após a prorrogação do prazo, a documentação apresentada pela FCK permaneceu inadequada. Conforme registrado no Relatório Informativo nº 029/2024, os documentos não atendem aos critérios mínimos estabelecidos na licitação, especialmente quanto a:
• Compatibilidade com o porte da obra, que envolve 4 pavimentos e altura de 16 metros;
• Execução mínima exigida de 593,00 m² de revestimento cerâmico em área externa;
• Comprovação do uso de andaime metálico fachadeiro ou balancim para serviços em fachada.
A empresa não cumpriu as exigências de qualificação técnica, sendo, portanto, inabilitada. Os atestados apresentados não são compatíveis com a característica e porte da obra, que envolve 4 pavimentos e altura de 16 metros, nem com as quantidades mínimas exigidas para a execução de revestimento cerâmico em área externa de 593,00 m², nem para o uso de andaime metálico, facheiro ou balancim para serviços em fachada. A documentação complementar apresentada também não atendeu a tais requisitos, resultando na desclassificação da proposta, conforme análise detalhada nos relatórios mencionados.[...]
Os atestados técnicos apresentados das obras não estão de acordo com as características e complexidade similares à contratação no serviço de revestimento da fachada, não atendem nem no objeto e nem na quantidade mínima exigida [...]

A empresa FCK, ao apresentar recurso administrativo, incluiu um relatório de execução de serviços com trabalhos realizados em altura. No entanto, esse documento não atende às exigências estabelecidas por dois motivos principais:
1. Entrega intempestiva: O documento foi apresentado fora do prazo concedido para diligência, o que impossibilita sua aceitação no processo de qualificação técnica. A apresentação de documentos fora do prazo estabelecido no edital resulta na desclassificação ou inabilitação da empresa participante, em conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.
2. Ausência de validação técnica: O relatório não foi acompanhado de atestados técnicos que comprovassem a efetiva execução dos serviços conforme os parâmetros exigidos.
Por oportuno, o relatório de execução de serviços com trabalhos realizados em altura, apresentado no recurso, não atende às exigências estabelecidas. Além de não possuir a validação necessária através de atestado técnico, o mesmo não foi apresentado dentro do prazo de diligência concedido à empresa FCK. Assim, considerando o não cumprimento das exigências qualificação técnica e a ausência da documentação apropriada, a validade do referido relatório é contestada.
A jurisprudência brasileira tem consolidado o entendimento de que a inabilitação de empresas em processos licitatórios por ausência de comprovação de qualificação técnica é legítima quando os atestados apresentados não demonstram aptidão para executar serviços com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, como nos presentes autos.
ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA, com a manutenção da inabilitação da empresa FCK, considerando o descumprimento dos requisitos de qualificação técnica e a ausência de documentação válida que comprove sua capacidade operacional para a execução da obra.

V. DA ANÁLISE

Inicialmente, convém destacar, no caso concreto, que as cláusulas do edital da Concorrência Eletrônica nº 90001/2024 estão fundamentadas nos princípios que regem a licitação pública, constantes no artigo 5º da Lei 14.133/2021. Seguindo tais princípios, dentre os objetivos do processo licitatório está o de "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública" (art. 11 da referida Lei). Dessa forma, as disposições editalícias foram elaboradas em plena conformidade com a Lei de Licitações, sem cláusulas restritivas, excessos formalistas ou exigências irrazoáveis.

A Recorrente assevera que "a Comissão de Licitação (*sic*) culminou por julgar inabilitada a empresa, ao arrepio das normas editalícias". Contrariamente a tal argumento, o Agente de Contratação submeteu o julgamento dos documentos da Recorrente levando em conta os princípios basilares da Lei 14.133/2021 (art. 5), bem como os objetivos do processo licitatório (art. 11, incisos I a IV) e as normas do instrumento convocatório, os quais encontram-se harmoniosamente articulados.

A questão controversa diz respeito à exigência técnica constante no Anexo X do Projeto Básico, no tocante aos atestados de capacidade técnica operacional e profissional. Os requisitos do Edital, nesse aspecto, foram discutidos e estabelecidos pela equipe de engenharia da Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos, que considerou para efeitos de julgamento critérios razoáveis e não excessivos ou restritivos.

Quando da análise dos atestados técnicos apresentados pela Recorrente, constante no Relatório Informativo nº 028/2024, a equipe técnica de engenharia deu parecer inicial no seguinte sentido, pois entendia que tais atestados não cumpriam os requisitos exigidos:

A empresa Construtora FCK LTDA (CNPJ: 26.624.142/0001-13) não apresentou documentação suficiente para fins de comprovação da qualificação técnica-operacional e da qualificação técnica-profissional, no que se refere aos serviços "execução de revestimento cerâmico área externa" e "andaime metálico fachadeiro ou balancim para serviços de fachada". Para efetiva comprovação a empresa deverá apresentar documentação complementar devidamente assinada, tais como projeto (acompanhado da respectiva ART ou RRT), relatório fotográfico, memorial descritivo, relatório de diário de obra, entre outros.

Sendo assim, foi concedido prazo para que a Recorrente apresentasse documentos adicionais que demonstrassem o cumprimento das exigências técnicas. No tempo indicado, tais documentos foram apresentados e analisados pela equipe de engenharia da Entidade Licitante. Consequentemente, no Relatório Informativo nº 029/2024, após diligência, conclui-se que:

Considerando as análises acima acerca dos atestados e certificados apresentados pela licitante Construtora FCK Ltda., somente foi considerado válido para comprovação da capacidade técnica-operacional o atestado emitido pelo Sindicato dos Bancários de Sergipe (SEEB) com quantitativo de revestimento cerâmico em área externa (fachada) total de 75,95 m², inferior ao exigido no edital. Para a capacidade técnica-profissional, não houve atestado válido para comprovação do serviço, uma vez que se exige registro do atestado no CREA/CAU.

A Recorrente, por sua vez, contesta a conclusão do Relatório, manifestando-se, em nosso entender, irrazoavelmente:

A administração não deveria no meio do procedimento licitatório modificar itens que estavam expressamente previstos no Edital. Insta expor que, no edital não estava estabelecido que o revestimento de fachada fosse realizado em edificações com 4 pavimentos e altura de 16m, divergentes, pois o Edital versava apenas ao revestimento de fachada Externa [...]. A exigência de critérios não previstos no edital compromete o princípio da isonomia, prejudicando a livre concorrência e violando o direito da empresa de participar do certame em condições de igualdade com os demais licitantes.

Ora, rebatemos tais argumentos porque o princípio isonômico perpassou todo o procedimento licitatório, concedendo-se, inclusive, oportunidade para que a Recorrente pudesse comprovar por outros meios a idoneidade técnica exigida na licitação. Assim, não houve nem quebra do princípio da isonomia nem modificação de itens, como alega a Recorrente; o julgamento objetivo, com base nas regras do Edital, foi observado. O ponto nuclear que resultou na inabilitação da Recorrente diz respeito à verificação de que seus atestados técnicos não reuniam informações suficientes para considerá-los aptos ao cumprimento da exigência editalícia, no tocante à "execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". Tal comprovação não ficou demonstrada na documentação da Recorrente, mesmo nos documentos apresentados após a diligência, os quais não guardaram "proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

A Lei 14.133/2021, no art. 67, preceitua que:

A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, ***que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços***

***similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*(grifo nosso).

A Súmula nº 263/TCU enuncia:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, ***devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado*** (grifo nosso).

Reiteramos que a legislação e a jurisprudência são unânimes em afirmar que os atestados de capacidade técnica devem guardar similaridade com o objeto da licitação no tocante à complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Assim sendo, a Recorrente não foi habilitada porque, tacitamente, não cumpriu o requisito da qualificação técnica, ficando aquém do que fora exigido nas normas editalícias. Nesse sentido, a evidência não está a favor da Recorrente, uma vez que não se exigiu experiência em tipologia específica de serviço, mas experiência que guardasse similaridade de complexidade equivalente ou superior ao objeto do certame.

Como a análise dos atestados de capacidade técnica foi realizada pelo setor de engenharia da Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos da Entidade Licitante, segue a manifestação da equipe técnica dessa Diretoria quanto ao recurso da Construtora FCK Ltda.

O recurso apresentado pela empresa Construtora FCK Ltda. concentra-se na justificativa de que não há no Edital e seus anexos a exigência da comprovação, tanto para a qualificação técnico-profissional como para a qualificação técnico-operacional, referente à execução do revestimento cerâmico de fachada externa em grandes alturas, mas somente a exigência da comprovação da execução do revestimento cerâmico de fachada externa. Contrariamente ao parecer da equipe técnica, a Recorrente entende que os atestados apresentados (CAT 463798/2023, CAT 459655/2022, atestado da Prefeitura de Paripiranga e atestado SEEB) atendem ao exigido no certame.

Da exigência do edital

Vejamos o que diz o edital e seus anexos quanto à exigência da qualificação técnica.

No item 8.38.1 do Termo de Referência n° 117/2024, Anexo II do Edital n° 61/2024, exige-se que o responsável técnico, ou seja, o profissional detentor dos atestados de capacidade técnico-profissional comprove a experiência mínima nos critérios descritos no Anexo X do Projeto Básico (Anexo III do edital da licitação).

> *8.38.1. A empresa a ser contratada para execução dos serviços deverá comprovar, mediante atestados de capacitação técnico-operacionais e técnico-profissionais as experiências mínimas requeridas nos critérios de habilitação, descritos no Anexo X do Projeto Básico (Anexo III do edital da licitação). A CONTRATADA deve possuir Responsável Técnico junto ao CREA e/ou CAU com experiência em execução de obras com características e complexidade similares às da contratação, e possuir equipe técnica multidisciplinar com profissionais habilitados e experientes nas suas áreas de atuação. Os profissionais participantes da equipe técnica deverão ser os mesmos que assinarão as ARTs/RRTs de execução dos serviços. Por se tratar de um serviço de obra/engenharia, a execução dele deve visar à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, tal como está descrito nos incisos da IN*

> *01/2010/SLTI e IN 05 /2017. As empresas deverão comprovar a capacidade financeira conforme estabelecido na lei de licitação, assim como atingir o índice mínimo da capacidade de contratação* (grifo nosso).

No item 3 do Anexo X do Projeto Básico tem-se que a comprovação da capacidade técnico-profissional deve ocorrer por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA/CAU que comprovem a execução de serviços de características técnicas compatíveis ou similares com as do objeto da licitação no serviço de revestimento de fachada, contendo concomitantemente a execução de revestimento cerâmico em área externa e o uso de andaime metálico fachadeiro ou balancim.

> *3. Atestado(s) que comprove(m) a capacidade para execução dos serviços, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, Contratante da obra, devidamente registrados no CREA/CAU, acompanhado(s) das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA/CAU, onde fique comprovado que o licitante executou serviço(s) de características técnicas compatíveis ou similares com as do objeto da presente licitação, em nome de profissional de nível superior, legalmente habilitado, com comprovação de sua responsabilidade técnica na execução dos serviços abaixo:*

Item	Serviços de maior relevância técnica		Unidade
01	SERVIÇO DE REVESTIMENTO DE FACHADA	Execução de revestimento cerâmico área externa	M²
		Andaime metálico fachadeiro OU balancim para serviços de fachada	-

> *OBS.: Em relação ao serviço de revestimento de fachada, para fins de comprovação da qualificação técnica profissional, um mesmo atestado deve conter os dois itens, a saber: "execução de revestimento cerâmico área externa" e "andaime metálico fachadeiro OU balancim para serviços de fachada" ou texto similar, que será avaliado pela área técnica do IFS* (grifo nosso).

Portanto, de acordo com as exigências da qualificação técnico-profissional, a licitante deverá comprovar por meio de atestado que contenha o serviço de revestimento cerâmico em área externa (fachada), acompanhado do uso de andaime fachadeiro ou balancim e que tal serviço tenha sido executado em obras com características técnicas compatíveis com o objeto da licitação.

Para a comprovação da aptidão técnico-operacional, de acordo com o item 8.39 do citado Termo de Referência, exige-se que a licitante comprove por meio de certidões ou atestados a experiência na execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação.

> *8.39. Comprovação de aptidão técnica-operacional – A licitante (pessoa jurídica) deverá comprovar experiência na execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o(s) item(ns) pertinente(s), por meio da apresentação de certidão(ões) ou atestado(s), emitido(s) por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou empresa privada, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso* (grifo nosso).

No item 11 do Anexo X do Projeto Básico, o atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, deverá conter a execução de serviço(s) de características técnicas compatíveis ou similares

de revestimento cerâmico área externa (fachada), no quantitativo mínimo exigido e acompanhado do uso de andaime fachadeiro ou balancim.

> *11. Atestado(s) de capacidade técnico-operacional, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, Contratante da obra, que comprove(m) que o licitante executou serviço(s) de características técnicas compatíveis ou similares com as do objeto da presente licitação.*

Item	Serviços de maior relevância técnica		Quantidade			
			A executar	Percentual admitido pela Lei 14.133/21 (até 50%)	Percentual mínimo a ser comprovado (40%)	Unidade
01	SERVIÇO DE REVESTIMENTO DE FACHADA	Execução de revestimento cerâmico área externa	1.482,32	741,16	593,00	M²
		Andaime metálico fachadeiro OU balancim para serviços de fachada *	-	-	-	-

> *OBS.: *Em relação ao serviço de revestimento de fachada, para fins de comprovação da qualificação técnica operacional, exige-se que num mesmo atestado deva conter os dois itens, a saber: "execução de revestimento cerâmico área externa" e "andaime metálico fachadeiro OU balancim para serviços de fachada" ou texto similar, que será avaliado pela área técnica do IFS. Além disso, para o item de execução de revestimento cerâmico área externa, a licitante deverá comprovar quantidade mínima de execução de serviço (40%), conforme exigido na tabela acima. Para o item de andaime fachadeiro ou balancim para serviços de fachada, não será exigida quantidade mínima, apenas a presença desse item no mesmo atestado do revestimento cerâmico externo. Poderá ser apresentado mais de um atestado para a soma da quantidade mínima exigida, desde que em todos os atestados apresentados contenham simultaneamente os serviços de revestimento cerâmico área externa e andaime metálico fachadeiro OU balancim para serviços de fachada* (grifo nosso).

Sendo assim, conforme se verificam nas exigências acima, só serão válidos os atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional que apresentem o serviço de revestimento cerâmico em área externa (fachada) com complexidade tecnológica e operacional igual ou superior ao objeto da licitação e executado com o uso de andaime fachadeiro ou balancim.

No texto discriminado no serviço de maior relevância técnica não se exigiu que a execução do serviço deveria contemplar "edificações com 4 pavimentos e altura de 16m". O que se está solicitando implicitamente na exigência é a verificação da semelhança ou equivalência na complexidade tecnológica e operacional do serviço objeto do certame. Portanto, a verificação da validade da CAT depende simultaneamente da presença dos itens solicitados no Anexo X do Projeto Básico e da análise de equivalência da complexidade da obra.

Do porte e complexidade do serviço

De acordo com o item 1.1 o Edital n° 61/2024, o objeto da licitação trata da obra de conclusão do prédio de salas de aula e execução de serviços no prédio central, do Instituto Federal de Sergipe, conforme os documentos técnicos em anexo.

1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de serviços relacionados à retomada da obra de expansão do campus Aracaju – Etapa II – conclusão do prédio de salas de aula e execução de serviços no prédio central, do Instituto Federal de Sergipe, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

No anexo III do edital, item C do Projeto Básico (de engenharia), é apresentado um resumo dos serviços que serão executados nos prédios de salas de aula. O resumo, por si só, não detalha as

características, complexidade ou forma de execução dos serviços da obra, sendo necessários documentos auxiliares, como especificações, projetos, manuais de fornecedores entre outros.

> *1. Prédio de Salas de aula*
> *Limpeza e complemento dos revestimentos internos e externos; instalações elétricas, hidrossanitárias, drenagens, combate a incêndio, SPDA, cabeamento estruturado, esquadrias, divisórias de gesso acartonado; pintura; conclusão da cobertura; climatização; montagem de elevador; entre outros serviços complementares.*
> *2. Prédio central*
> *Remoção da estrutura metálica da fachada (frontispício); limpeza e complemento dos revestimentos internos e externos; instalação de esquadrias; execução da escada complementar em estrutura metálica; execução da cobertura e reservatório superior; entre outros serviços complementares.*
> *3. Urbanização e Paisagismo*
> *Execução de piso; plantio de grama e plantas; substituição do gradil; isolamento das demais áreas com tapume; entre outros serviços complementares* (grifo nosso).

Dessa forma, complementar as informações presente no Projeto Básico, foram disponibilizados como anexos aos licitantes todos os projetos de arquitetura e complementares de engenharia que detalham e caracterizam o porte da obra e os serviços a serem executados. Mais precisamente, na prancha 08/14 do projeto arquitetônico, são detalhados os locais de execução do revestimento cerâmico da área externa (fachada).

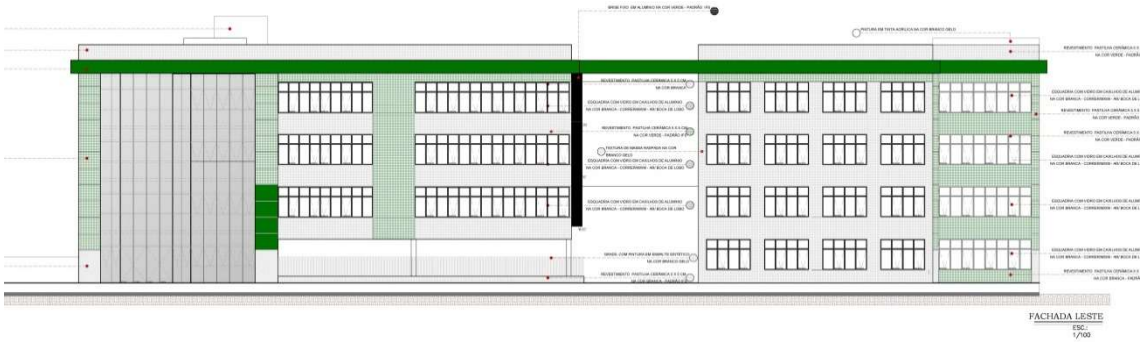

Figura 1 - Imagem extraída da prancha 08/14 do projeto arquitetônico

Conforme se verifica na imagem acima, a execução do revestimento cerâmico da fachada dos prédios objeto da licitação é realizada numa edificação com 4 pavimentos e altura superior a 16m, sendo indispensável o auxílio de equipamentos como andaime fachadeiro, balancim ou outro destinado a trabalho em grandes alturas. Destarte, a aceitabilidade dos atestados técnicos para comprovação das capacidades técnico-profissional e técnico-operacional deve apresentar semelhança e complexidade operacional com a execução do objeto do certame, o que a licitante não conseguiu demonstrar em seus atestados.

Do conhecimento das condições da obra

Conforme exposto acima, todas as documentações técnicas necessárias para caracterizar a execução dos serviços foram disponibilizadas aos licitantes. Entre elas, Projeto Arquitetônico, Projetos Complementares de Engenharia (Elétrico, Hidrossanitário, Estrutura metálica, Combate à incêndio, entre outros), Caderno de Especificações, Planilhas de serviços e composições.

Além das documentações relacionadas anteriormente, considerando que o objeto da contratação trata de remanescente de obra e que há uma necessidade de conhecimento da peculiaridade dos serviços a serem executados, foi recomentado a realização de vistoria no local conforme item 8.9 do Edital.

> *8.9. Considerando que na presente contratação a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.*

De acordo com Relatório Informativo n° 028/2024, que tratou da análise inicial das documentações de habilitação da requerente, foi constatado que a licitante apresentou declaração de que NÃO REALIZOU a visita ao local onde será executado o objeto da licitação em epígrafe, e que possui conhecimento de todas as condições e peculiaridades que possam, de qualquer forma, influir sobre o custo, preparação de documentos, proposta e a execução do objeto da licitação. Por fim, declarou que eventuais prejuízos em virtude da opção por não realizar a visita técnica será de única e exclusiva responsabilidade da empresa.

No caso da execução do revestimento da fachada, mesmo que a licitante não tenha realizado a vistoria, a verificação da situação é de fácil constatação, uma vez que ao passar pela frente do endereço da obra pode-se verificar o seu porte e a complexidade para realização do serviço (ver foto 1).

Foto 1 – Foto das edificações objeto da contratação

Portanto, embora a requerente não tenha realizado a vistoria, as condições relacionadas à situação da obra, inclusive seu porte e complexidade, é de seu conhecimento como se afirma na declaração apresentada por ela.

Dos atestados apresentados

Conforme já demonstrado acima, para a validação dos atestados, a licitante deve comprovar que realiza o serviço de revestimento cerâmico em área externa (fachada) com a mesma semelhança e complexidade (operacional) do objeto da contratação e executado com auxílio de andaime fachadeiro ou balancim.

CAT 463798/2023 - *Em relação ao atestado apresentado da "obra de conclusão da reforma e ampliação do sistema de combate à incêndio contra descarga atmosférica da 2ª delegacia e da unidade operacional São Cristóvão da Polícia Rodoviária Federal", embora houvesse o item de revestimento cerâmico na planilha, a execução do serviço não apresenta a mesma semelhança e complexidade do exigido na contratação, conforme já citado no RI02924. São edificações térreas com platibandas altas. Outra constatação feita sobre a execução do serviço de revestimento cerâmico da obra da PRF, foi a verificação de foto por meio do google street view com data de setembro de 2019 (ver foto 2 abaixo), ou seja, anterior ao início desta obra pela Recorrente, ocorrida em 30/08/2021; que o revestimento da* fachada já havia sido executado *pela empresa anterior, fato que impossibilita a verificação em qual local foi executado o revestimento cerâmico. Quanto ao item de andaime fachadeiro presente no atestado, o*

mesmo é contemplado para a realização de outro serviço, a saber: 3.1 DEMOLIÇÕES E REGULARIZAÇÃO – RESERVATÓRIO SUPERIOR DA DELEGACIA. Dessa forma, não é possível constatar que o andaime fachadeiro foi utilizado para execução de revestimento cerâmico e em fachada.

Foto 2 – Imagem retirada do Google Street View com data de setembro/2019

Sendo assim, na CAT apresentada não se constatou: 1. semelhança e complexidade da obra ou da execução do serviço de revestimento de fachada; 2. execução de revestimento em fachada; e 3. utilização de andaime fachadeiro para execução do revestimento de fachada. Portanto, não foram atendidas as exigências para a capacidade técnico-profissional e nem para a técnico-operacional.

CAT 459655/2022 – EBSERH – *Quanto ao atestado da "obra de Construção de Cercamento da área do HUL, Guarita, Novo Abrigo de Resíduos, Anexo de Apoio e Área de Convivência no HUL, no município de Lagarto/SE" constatou-se que as edificações não apresentam semelhança e equivalência em complexidade com a do objeto da licitação. Verifica-se que os revestimentos cerâmicos realizados nas fachadas foram em edificações térreas, a exemplo do abrigo de resíduos, anexo de apoio e área de convivência (ver fotos 3, 4 e 5), e em dois pavimentos com na guarita. Não consta a utilização de andaime fachadeiro ou balancim.*

Foto 3 – Imagem do abrigo de Resíduos – (Foto entregue pela requerente em diligência)

Foto 4 – Imagem do anexo de apoio- (Foto entregue pela requerente em diligência)

Foto 5 – Área de convivência – (Foto entregue pela requerente em diligência)

Sendo assim, na CAT apresentada não se constatou: 1. semelhança e complexidade da obra ou da execução do serviço de revestimento de fachada; e 2. utilização de andaime fachadeiro para execução do revestimento de fachada. Logo não se atendeu as exigências para a capacidade técnico-profissional e nem para a técnico-operacional.

***Atestado Prefeitura Paripiranga** – Quanto ao atestado da "execução de obra de Construção do ponto SAC no Município de Paripiranga/BA", pode-se constatar, facilmente que as duas obras não apresentam complexidade tecnológica e operacional semelhantes. A obra realizada pela Prefeitura é uma edificação térrea com platibanda alta, conforme se verifica na foto a seguir.*

Foto 6 – Imagem do revestimento executado na obra do Ponto SAC do município de Paripiranga – (Foto entregue pela requerente em diligência)

Já na obra objeto da licitação, podemos verificar na foto 7 que a execução do revestimento na fachada apresenta complexidade superior à executada na foto 6. A foto 7 foi extraída dos arquivos da DIPOP e mostra a realização do serviço (em contrato anterior) de revestimento cerâmico em uma das fachadas da edificação em que será realizado o serviço objeto do certame.

Foto 7 – Foto da execução do revestimento na obra objeto da contratação pela empresa anterior

Diante da explicação acima, constatamos que o serviço de revestimento de fachada executado pela Recorrente não apresenta equivalência em complexidade com o serviço de revestimento do objeto da licitação. Logo, o atestado não atende as exigências para efeitos de capacidade técnico-profissional e nem para a técnico-operacional.

***Atestado Sindicato dos Bancários** – Conforme análise realizada no RI02924, constatou-se que na "Obra de Reforma da Sede do Sindicato dos Bancários de Sergipe (SEEB)" o serviço de revestimento cerâmico em fachada presente no atestado apresenta equivalência e semelhança de complexidade em*

relação à obra licitada, além de possuir o item de andaime fachadeiro juntamente com o item do revestimento cerâmico. No entanto, por não possuir registro do atestado junto ao CREA, somente foi considerado válido para comprovação da capacidade técnico-operacional.

Do documento apresentado no recurso

O documento anexado ao recurso denominado de "Relatório de Execução do Serviço" foi apresentado de forma intempestiva pela Recorrente, pois não foi apresentado à época da entrega das documentações de habilitação. O documento elaborado em 23/01/2025 tem apenas o objetivo de demonstrar procedimentos a serem adotados pela empresa nos trabalhos em altura. Portanto, o documento não acrescenta informações ou comprova a exigência de qualificação técnica exigida no edital.

.

Da conclusão

Portanto, diante do exposto, mantém-se o entendimento apesentado nos relatórios informativos de análise da habilitação técnica RI02824 e RI02924.

VI. DA DECISÃO

Vistos e relatados os pontos da insurgente cumpre manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida. Tendo como pressuposto o princípio da autotutela, onde a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, e ainda alicerçada no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, os recursos reúnem as condições para serem CONHECIDOS, e no mérito:

a) o recurso interposto pela **CONSTRUTORA FCK LTDA**. **não merece prosperar;**

Publique-se esta decisão.

Aracaju, 14 de fevereiro de 2025

ICP Brasil
Documento assinado digitalmente
JOSE AILTON VIEIRA DA SILVA
Data: 14/02/2025 16:08:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

José Ailton Vieira da Silva

Agente de Contratação

Portaria nº 2740, de 18 de novembro de 2024